



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720833/2011-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-006.731 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** ALBERTO DE LIMA FREITAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

**Relatório**

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 44/48).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 10 a 15), referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009. Valor: R\$ 8.697,48. Motivo da glosa: Contribuinte não declarou dependentes e suas despesas pessoais foram de R\$ 8.593,53.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/03/2011 (fls. 21) e, em 14/04/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/04, acompanhada de documentos, alegando, em suma, que:

- (a) Quando solicitado, apresentou os documentos sobre suas despesas médicas e uma justificativa que não explicitava que o plano de saúde contratado junto a Unimed-Belém é um plano familiar.
- (b) Alega que deduziu o valor pago ao plano de saúde em sua totalidade porque os dependentes não o fazem em suas declarações de ajuste anual. Cita acórdão do CARF para respaldar seu entendimento de que se os dependentes não informam a dedução com plano de saúde o contribuinte pode deduzir o valor total pago ao plano.
- (c) Ressalta que é o responsável pelas despesas efetuadas com a manutenção do plano de saúde que inclui sua esposa e filhos.
- (d) Requer o cancelamento da notificação e liberação da restituição.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão n.º 01-26.107 (fls. 44/48), cujo dispositivo considerou a impugnação improcedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2010

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

Só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.

**IMPUGNAÇÃO. PROVAS.**

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

1. A dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.
2. O contribuinte teve glosadas as despesas informadas com a Unimed (R\$ 8.697,48), que ultrapassavam o valor do seu plano, uma vez que não informou dependentes em sua declaração.
3. Na declaração emitida pela Unimed consta que o contribuinte é o titular do plano de saúde no qual constam como beneficiários o próprio contribuinte e outras 4 (quatro) pessoas, cujos valores do plano foram glosados.
4. Em sua defesa, o contribuinte alega que os demais beneficiários do plano não informaram essas despesas em sua declaração, no entanto, tal fato, não autoriza o contribuinte a deduzir, com amparo legal, em sua declaração as despesas com plano de saúde de não dependente.
5. Só é permitida a dedução de despesas médicas comprovadas referentes ao contribuinte ou seus dependentes.
6. O contribuinte que paga plano de saúde de outra pessoa que não esteja informada na relação de dependentes de sua declaração não pode deduzir essas despesas em sua declaração.
7. Dessa forma, a glosa deve ser mantida por falta de previsão legal para dedução.

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 55/57), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. O Plano de Saúde contratado junto a prestadora de serviços de saúde UNIMED de Belém – Cooperativa de Trabalho Médico, é familiar. Este plano é oriundo de seu antigo empregador, pois ao se desligar da empresa ENCOL S/A, fez a opção de continuar com o Plano Familiar.
- b. O impugnante deduz o valor pago com o plano de saúde por sua totalidade paga, isto é, referente ao titular e seus dependentes, no plano de saúde, porque estes, dependentes, não o fazem em suas declarações de imposto de renda pessoa física, conforme se verifica nas Declarações de Imposto de Renda Pessoas Físicas – DIRF dos seguintes dependentes no Plano de Saúde Familiar, cópia anexa: Milena Silva Freitas, Murilo Silva de Freitas, Marise Auxiliadora C da Silva Freitas, Maurício Silva Freitas.
- c. O julgador singular apenas transcreve o texto do RIR/1999, artigos 73, 80, parágrafos e incisos sem demonstrar claramente que embora não tenha sido declarado dependentes o mesmo não exclui a possibilidade de se utilizar a dedução em caso de Plano de Saúde Familiar, isto não foi previsto na legislação citada. Limita-se a afirmar que o pagamento deve ser comprovado o que de fato foi.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

### **1. Juízo de Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **2. Mérito.**

A acusação fiscal, no que interessa para o debate recursal, consiste na dedução indevida de despesas médicas, pleiteadas na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, eis que o contribuinte não declarou dependentes.

Em seu recurso, o contribuinte insiste em afirmar que deduz o valor pago com o plano de saúde por sua totalidade paga, isto é, referente ao titular e seus dependentes, eis que os dependentes não o fazem em suas declarações de imposto de renda pessoa física.

Pois bem. Antes de adentrar ao exame aprofundado da discussão posta, necessário fazer uma breve explanação sobre a legislação pertinente à matéria.

A dedução das despesas médicas encontra suporte no art. 8º, II, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que, inclusive, trata das condições impostas para a sua legitimidade. É de se ver:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A propósito, o rol de dependentes é trazido pelo art. 35, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, conforme abaixo:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Em suma, as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda dizem respeito aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam a serviços comprovadamente realizados, bem como a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Conforme visto acima, poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses

previstas no art. 35, da Lei n.º 9.250/95 c/c art. 77, §1º, do RIR/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

No caso dos autos, entendo que agiu com acerto a decisão de piso, eis que o contribuinte, além de não declarar dependentes em sua Declaração de Ajuste Anual, não comprovou a relação de dependência existente com as pessoas cuja dedução se pretende, quais sejam: Milena Silva Freitas, Murilo Silva de Freitas, Marise Auxiliadora C. da Silva Freitas e Maurício Silva Freitas.

A propósito, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual de Milena Silva Freitas (fl. 67), esta possuía, no final do ano-calendário 2009, 26 (vinte e seis) anos de idade.

De igual modo, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual de Murilo Silva de Freitas (fl. 71), este possuía, no final do ano-calendário 2009, 29 (vinte e nove) anos de idade.

Ademais, em relação à interessada Marise Auxiliadora C. da Silva Freitas, que tudo indica se tratar da esposa do recorrente, esta apresentou declaração em separado (fl. 76), não tendo sido incluída como dependente na declaração do recorrente, não podendo presumir a relação de dependência desacompanhada de provas neste sentido.

Por fim, conforme consta na Declaração de Ajuste Anual de Marise Auxiliadora C. da Silva Freitas (fl. 77), que declarou Maurício Silva de Freitas como dependente, este possuía, no final do ano-calendário 2009, 23 (vinte e três) anos de idade, não tendo sido comprovado que estivesse cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, nos termos do art. 35, § 1º, da Lei n.º 9.250/95.

No caso dos autos, entendo que o recorrente não logrou êxito em comprovar que as despesas médicas glosadas tiveram como beneficiários seus dependentes, de modo que reputo como correta a glosa levada a cabo pela fiscalização.

Dessa forma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite